

tituição, e que o outro será conservado nos arquivos de Organização Mundial de Saúde.

3 — Decide que a notificação de aceitação destas emendas pelos membros, em conformidade com as disposições do artigo 73.º da Constituição, se efectuará pelo depósito de um instrumento oficial junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, conforme previsto no artigo 79.º, alínea b), da Constituição para a aceitação da própria Constituição.

(10.ª sessão plenária, 16 de Maio de 1998 — Comissão B, 4.º relatório.)

WHA31.18 — Constituição da Organização Mundial de Saúde: adopção do texto em árabe e da emenda ao artigo 74.º

A 31.ª Assembleia Mundial de Saúde:

1 — Adopta a emenda ao artigo 74.º da Constituição, em anexo, sendo os textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo igualmente autênticos.

2 — Adopta a versão árabe da Constituição em anexo (esta versão apenas será reproduzida na edição árabe da OMS, *Actos Oficiais*, n.º 247, 1978), considerando esta versão como sendo o texto árabe autêntico da Constituição, logo a partir da entrada em vigor da emenda da Constituição acima mencionada.

(12.ª sessão plenária, 18 de Maio de 1978 — Comissão B, 2.º relatório.)

Emenda ao artigo 74.º da Constituição

Artigo 74.º — suprimir e substituir por:

«Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol desta Constituição serão considerados igualmente autênticos.»

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004

Aprova, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e italiana, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONCORDATA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A SANTA SÉ

A Santa Sé e a República Portuguesa:

Afirmando que a Igreja Católica e o Estado são, cada um na própria ordem, autónomos e independentes;

Considerando as profundas relações históricas entre a Igreja Católica e Portugal e tendo em vista as mútuas responsabilidades que os vinculam, no âmbito da liberdade religiosa, ao serviço do bem comum e ao empenho na construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz;

Reconhecendo que a Concordata de 7 de Maio de 1940, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e a sua aplicação contribuíram de maneira relevante para reforçar os seus laços históricos e para consolidar a actividade da Igreja Católica em Portugal em benefício dos seus fiéis e da comunidade portuguesa em geral;

Entendendo que se torna necessária uma actualização em virtude das profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional, de modo particular, pelo que se refere ao ordenamento jurídico português, a nova Constituição democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, e, no âmbito da Igreja, a evolução das suas relações com a comunidade política;

acordam em celebrar a presente Concordata, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

1 — A Santa Sé e a República Portuguesa declaram o empenho do Estado e da Igreja Católica na cooperação para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

2 — A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica.

3 — As relações entre a Santa Sé e a República Portuguesa são asseguradas mediante um nuncio apostólico junto da República Portuguesa e um embaixador de Portugal junto da Santa Sé.

Artigo 2.º

1 — A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

2 — A Santa Sé pode aprovar e publicar livremente qualquer norma, disposição ou documento relativo à actividade da Igreja e comunicar sem impedimento com os bispos, o clero e os fiéis, tal como estes o podem com a Santa Sé.

3 — Os bispos e as outras autoridades eclesiásticas gozam da mesma liberdade em relação ao clero e aos fiéis.

4 — É reconhecida à Igreja Católica, aos seus fiéis e às pessoas jurídicas que se constituam nos termos do direito canónico a liberdade religiosa, nomeadamente nos domínios da consciência, culto, reunião, associação, expressão pública, ensino e acção caritativa.

Artigo 3.º

1 — A República Portuguesa reconhece como dias festivos os domingos.

2 — Os outros dias reconhecidos como festivos católicos são definidos por acordo nos termos do artigo 28.º

3 — A República Portuguesa providenciará no sentido de possibilitar aos católicos, nos termos da lei portuguesa, o cumprimento dos deveres religiosos nos dias festivos.

Artigo 4.º

A cooperação referida no n.º 1 do artigo 1.º pode abranger actividades exercidas no âmbito de organizações internacionais em que a Santa Sé e a República

Portuguesa sejam partes ou, sem prejuízo do respeito pelo direito internacional, outras acções conjuntas, bilaterais ou multilaterais, em particular no espaço dos países de língua oficial portuguesa.

Artigo 5.º

Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

Artigo 6.º

Os eclesiásticos não têm a obrigação de assumir os cargos de jurados, membros de tribunais e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico.

Artigo 7.º

A República Portuguesa assegura, nos termos do direito português, as medidas necessárias à protecção dos lugares de culto e dos eclesiásticos no exercício do seu ministério e bem assim para evitar o uso ilegítimo de práticas ou meios católicos.

Artigo 8.º

A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica da Conferência Episcopal Portuguesa, nos termos definidos pelos estatutos aprovados pela Santa Sé.

Artigo 9.º

1 — A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas.

2 — A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas, desde que o acto constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.

3 — Os actos de modificação ou extinção das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas, reconhecidas nos termos do número anterior, serão notificados ao órgão competente do Estado.

4 — A nomeação e a remoção dos bispos são da exclusiva competência da Santa Sé, que delas informa a República Portuguesa.

5 — A Santa Sé declara que nenhuma parte do território da República Portuguesa dependerá de um bispo cuja sede esteja fixada em território sujeito a soberania estrangeira.

Artigo 10.º

1 — A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil.

2 — O Estado reconhece a personalidade das pessoas jurídicas referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º nos respectivos termos, bem como a das restantes pessoas jurídicas canónicas, incluindo os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica canonicamente erectos, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade

competente pelo bispo da diocese onde tenham a sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor da presente Concordata.

3 — A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com excepção das referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º, quando se constituírem ou forem comunicadas após a entrada em vigor da presente Concordata, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente de onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.

Artigo 11.º

1 — As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.

2 — As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas.

Artigo 12.º

As pessoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos do artigo 10.º, que, além de fins religiosos, prosigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respectiva actividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza.

Artigo 13.º

1 — O Estado Português reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo assento de casamento seja transcrito para os competentes livros do registo civil.

2 — As publicações do casamento fazem-se não só nas respectivas igrejas paroquiais mas também nas competentes repartições do registo civil.

3 — Os casamentos *in articulo mortis*, em iminência de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, podem ser contraídos independentemente do processo preliminar das publicações.

4 — O pároco envia dentro de três dias cópia integral do assento do casamento à repartição competente do registo civil para ser aí transcrita; a transcrição deve ser feita no prazo de dois dias e comunicada pelo funcionário respectivo ao pároco até ao dia imediato àquele em que foi feita, com indicação da data.

5 — Sem prejuízo das obrigações referidas no n.º 4, cujo incumprimento sujeita o respectivo responsável à efectivação das formas de responsabilidade previstas no direito português e no direito canónico, as partes podem solicitar a referida transcrição, mediante a apresentação da cópia integral da acta do casamento.

Artigo 14.º

1 — O casamento canónico produz todos os efeitos civis desde a data da celebração, se a transcrição for feita no prazo de sete dias. Não o sendo, só produz efeitos relativamente a terceiros a contar da data da transcrição.

2 — Não obsta à transcrição a morte de um ou de ambos os cônjuges.

Artigo 15.º

1 — Celebrando o casamento canónico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais.

2 — A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.

Artigo 16.º

1 — As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado.

2 — Para o efeito, o tribunal competente verifica:

- a) Se são autênticas;
- b) Se dimanam do tribunal competente;
- c) Se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade; e
- d) Se nos resultados não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Artigo 17.º

1 — A República Portuguesa garante o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem, e bem assim através da prática dos respectivos actos de culto.

2 — A Igreja Católica assegura, nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense, a assistência religiosa aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem.

3 — O órgão competente do Estado e a autoridade eclesiástica competente podem estabelecer, mediante acordo, as formas de exercício e organização da assistência religiosa nos casos referidos nos números anteriores.

4 — Os eclesiásticos podem cumprir as suas obrigações militares sob a forma de assistência religiosa católica às Forças Armadas e de segurança, sem prejuízo do direito de objecção de consciência.

Artigo 18.º

A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento

de saúde, de assistência, de educação ou similar, ou detenção em estabelecimento prisional ou similar, estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem.

Artigo 19.º

1 — A República Portuguesa, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação.

2 — A frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal.

3 — Em nenhum caso o ensino da religião e moral católicas pode ser ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo direito português e pelo direito canónico.

4 — Os professores de religião e moral católicas são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado de acordo com a autoridade eclesiástica competente.

5 — É da competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas, em conformidade com as orientações gerais do sistema de ensino português.

Artigo 20.º

1 — A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de constituir seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica.

2 — O regime interno dos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica não está sujeito a fiscalização do Estado.

3 — O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica é regulado pelo direito português, sem qualquer forma de discriminação relativamente a estudos de idêntica natureza.

Artigo 21.º

1 — A República Portuguesa garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 8.º a 10.º, no âmbito da liberdade de ensino, o direito de estabelecerem e orientarem escolas em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com o direito português, sem estarem sujeitas a qualquer forma de discriminação.

2 — Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas referidas no número anterior são reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito português para escolas semelhantes na natureza e na qualidade.

3 — A Universidade Católica Portuguesa, erecta pela Santa Sé em 13 de Outubro de 1967 e reconhecida pelo Estado Português em 15 de Julho de 1971, desenvolve a sua actividade de acordo com o direito português, nos termos dos números anteriores, com respeito pela sua especificidade institucional.

Artigo 22.º

1 — Os imóveis que, nos termos do artigo VI da Concordata de 7 de Maio de 1940, estavam ou tenham sido classificados como «monumentos nacionais» ou como de «interesse público» continuam com afectação permanente ao serviço da Igreja. Ao Estado cabe a sua conservação, reparação e restauro de harmonia com plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica, para evitar perturbações no serviço religioso; à Igreja incumbe a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas, na direcção das quais poderá intervir um funcionário nomeado pelo Estado.

2 — Os objectos destinados ao culto que se encontrem em algum museu do Estado ou de outras entidades públicas são sempre cedidos para as cerimónias religiosas no templo a que pertenciam, quando este se ache na mesma localidade onde os ditos objectos são guardados. Tal cedência faz-se a requisição da competente autoridade eclesiástica, que vela pela guarda dos objectos cedidos, sob a responsabilidade de fiel depositário.

3 — Em outros casos e por motivos justificados, os responsáveis do Estado e da Igreja podem acordar em ceder temporariamente objectos religiosos para serem usados no respectivo local de origem ou em outro local apropriado.

Artigo 23.º

1 — A República Portuguesa e a Igreja Católica declaram o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português.

2 — A República Portuguesa reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos deve ser salvaguardada pelo direito português, sem prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, com respeito pelo princípio da cooperação.

3 — As autoridades competentes da República Portuguesa e as da Igreja Católica acordam em criar uma comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português.

4 — A comissão referida no número anterior tem por missão promover a salvaguarda, valorização e fruição dos bens da Igreja, nomeadamente através do apoio do Estado e de outras entidades públicas às acções necessárias para a identificação, conservação, segurança, restauro e funcionamento, sem qualquer forma de discriminação em relação a bens semelhantes, competindo-lhe ainda promover, quando adequado, a celebração de acordos nos termos do artigo 28.º

Artigo 24.º

1 — Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto afecto ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, a não ser mediante acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente e por motivo de urgente necessidade pública.

2 — Nos casos de requisição ou expropriação por utilidade pública, será sempre consultada a autoridade eclesiástica competente, mesmo sobre o quantitativo da

indemnização. Em qualquer caso, não será praticado acto algum de apropriação ou utilização não religiosa sem que os bens expropriados sejam privados do seu carácter religioso.

3 — A autoridade eclesiástica competente tem direito de audiência prévia, quando forem necessárias obras ou quando se inicie procedimento de inventariação ou classificação como bem cultural.

Artigo 25.º

1 — A República Portuguesa declara o seu empenho na afectação de espaços a fins religiosos.

2 — Os instrumentos de planeamento territorial deverão prever a afectação de espaços para fins religiosos.

3 — A Igreja Católica e as pessoas jurídicas canónicas têm o direito de audiência prévia, que deve ser exercido nos termos do direito português, quanto às decisões relativas à afectação de espaços a fins religiosos em instrumentos de planeamento territorial.

Artigo 26.º

1 — A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9.º e 10.º, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) As prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;
- b) Os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- c) O resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2 — A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, às quais tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9.º e 10.º, estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:

- a) Os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
- b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica;
- d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c) a uso de instituições particulares de solidariedade social;
- e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) Os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios.

3 — A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9.º e 10.º, estão isentas do imposto do selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

- a) Aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;
- b) Quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) Actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no competente registo do Estado nos termos do artigo 10.º

4 — A autoridade eclesiástica responsável pelas verbas que forem destinadas à Igreja Católica, nos termos do artigo seguinte, está isenta de qualquer imposto sobre essa fonte de rendimento.

5 — As pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito português, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.

6 — A República Portuguesa assegura que os donativos feitos às pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, às quais tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos desta Concordata, produzem o efeito tributário de dedução à colecta, nos termos e limites do direito português.

Artigo 27.º

1 — A Conferência Episcopal Portuguesa pode exercer o direito de incluir a Igreja Católica no sistema de percepção de receitas fiscais previsto no direito português.

2 — A inclusão da Igreja Católica no sistema referido no número anterior pode ser objecto de acordo entre os competentes órgãos da República e as autoridades eclesiásticas competentes.

Artigo 28.º

O conteúdo da presente Concordata pode ser desenvolvido por acordos celebrados entre as autoridades competentes da Igreja Católica e da República Portuguesa.

Artigo 29.º

1 — A Santa Sé e a República Portuguesa concordam em instituir, no âmbito da presente Concordata e em desenvolvimento do princípio da cooperação, uma comissão paritária.

2 — São atribuições da comissão paritária prevista no número anterior:

- a) Procurar, em caso de dúvidas na interpretação do texto da Concordata, uma solução de comum acordo;
- b) Sugerir quaisquer outras medidas tendentes à sua boa execução.

Artigo 30.º

Enquanto não for celebrado o acordo previsto no artigo 3.º, são as seguintes as festividades católicas que a República Portuguesa reconhece como dias festivos: Ano Novo e Nossa Senhora, Mãe de Deus (1 de Janeiro), Corpo de Deus, Assunção (15 de Agosto), Todos os Santos (1 de Novembro), Imaculada Conceição (8 de Dezembro) e Natal (25 de Dezembro).

Artigo 31.º

Ficam ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo da Concordata de 7 de Maio de 1940 e do Acordo Missionário.

Artigo 32.º

1 — A Santa Sé e a República Portuguesa procederão à elaboração, revisão e publicação da legislação complementar eventualmente necessária.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a República Portuguesa e a Santa Sé efectuarão consultas recíprocas.

Artigo 33.º

A presente Concordata entrará em vigor com a troca dos instrumentos de ratificação, substituindo a Concordata de 7 de Maio de 1940.

Assinada em três exemplares autênticos em língua portuguesa e em língua italiana, fazendo todos fé, aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2004.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Primeiro-Ministro.

Pela Santa Sé:

Angelo Cardinale Sodano, Secretário de Estado.

CONCORDATO TRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA SANTA SEDE

La Santa Sede e la Repubblica Portoghese:

Affermando che la Chiesa Cattolica e lo Stato sono, ciascuno nel proprio ordine, autonomi e indipendenti;

Considerando i profondi rapporti storici tra la Chiesa Cattolica e il Portogallo e tenendo presenti le reciproche responsabilità che li vincolano, nell'ambito della libertà religiosa, al servizio del bene comune e all'impegno nella costruzione di una società che promuova la dignità della persona umana, la giustizia e la pace; Riconoscendo che il Concordato del 7 maggio 1940, stipulato tra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese, e la sua applicazione hanno contribuito in maniera rilevante a rinsaldare i loro legami storici e a consolidare l'attività della Chiesa Cattolica in Portogallo a beneficio dei suoi fedeli e della comunità portoghese in generale;

Rilevando che si rende necessario un aggiornamento a causa delle profonde trasformazioni avvenute ai livelli nazionale ed internazionale, in particolare, per quanto si riferisce all'ordinamento giuridico portoghese, la nuova Costituzione democratica, aperta a norme del diritto comunitario e del diritto internazionale contemporaneo, e, per quanto concerne la Chiesa, l'evoluzione dei suoi rapporti con la comunità politica;

convengono di stipulare il presente Concordato, nei termini seguenti:

Articolo 1

1 — La Santa Sede e la Repubblica Portoghese dichiarano l'impegno dello Stato e della Chiesa Cattolica nella cooperazione per la promozione della dignità della persona umana, della giustizia e della pace.

2 — La Repubblica Portoghese riconosce la personalità giuridica della Chiesa Cattolica.

3 — Le relazioni fra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese sono assicurate mediante un Nunzio Apostolico presso la Repubblica Portoghese e un Ambasciatore di Portogallo presso la Santa Sede.

Articolo 2

1 — La Repubblica Portoghese riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere la sua missione apostolica e garantisce il pubblico e libero esercizio delle sue attività, segnatamente quelle di culto, magistero e ministero, nonché la giurisdizione in materia ecclesiastica.

2 — La Santa Sede può liberamente approvare e pubblicare qualsiasi norma, disposizione o documento relativi all'attività della Chiesa e comunicare senza impedimento con i Vescovi, il clero e i fedeli, potendo questi fare altrettanto con la Santa Sede.

3 — I Vescovi e le altre autorità ecclesiastiche godono della medesima libertà riguardo al clero e ai fedeli.

4 — Alla Chiesa Cattolica, ai suoi fedeli e alle persone giuridiche che si costituiscono a norma del diritto canonico, è riconosciuta la libertà religiosa, segnatamente negli ambiti di coscienza, culto, riunione, associazione, espressione pubblica, insegnamento e attività caritativa.

Articolo 3

1 — La Repubblica Portoghese riconosce le domeniche come giorni festivi.

2 — Gli altri giorni riconosciuti come festivi cattolici sono definiti di comune accordo a norma dell'articolo 28.

3 — La Repubblica Portoghese provvederà affinché sia reso possibile ai cattolici, nei termini della legge portoghese, l'adempimento dei doveri religiosi nei giorni festivi.

Articolo 4

La cooperazione, di cui al n. 1 dell'articolo 1, può includere attività svolte nell'ambito di Organizzazioni internazionali delle quali facciano parte la Santa Sede e la Repubblica Portoghese oppure, senza venir meno al rispetto del diritto internazionale, altre azioni congiunte, bilaterali o multilaterali, in particolare nel territorio dei Paesi di lingua ufficiale portoghese.

Articolo 5

Gli ecclesiastici non possono essere interrogati dai magistrati o da altre autorità in merito a fatti e cose di cui siano venuti a conoscenza per ragione del loro ministero.

Articolo 6

Gli ecclesiastici non hanno l'obbligo di assumere le cariche di giurati, di membri di tribunali e altre della stessa natura, dal diritto canonico considerate incompatibili con lo stato ecclesiastico.

Articolo 7

La Repubblica Portoghese assicura, nei termini del diritto portoghese, le misure necessarie per la protezione dei luoghi di culto e degli ecclesiastici nell'esercizio del loro ministero, nonché per evitare l'uso illegittimo di pratiche o mezzi cattolici.

Articolo 8

La Repubblica Portoghese riconosce la personalità giuridica della Conferenza Episcopale Portoghese, nei termini definiti dagli statuti approvati dalla Santa Sede.

Articolo 9

1 — La Chiesa Cattolica può liberamente creare, modificare o estinguere, a norma del diritto canonico, diocesi, parrocchie e altre giurisdizioni ecclesiastiche.

2 — La Repubblica Portoghese riconosce la personalità giuridica delle diocesi, delle parrocchie e di altre giurisdizioni ecclesiastiche, a condizione che l'atto costitutivo della loro personalità giuridica canonica venga notificato al competente organo dello Stato.

3 — Gli atti di modifica o estinzione delle diocesi, parrocchie e altre giurisdizioni ecclesiastiche, che sono state riconosciute nei termini del numero precedente, saranno notificati al competente organo dello Stato.

4 — La nomina e la rimozione dei Vescovi sono di esclusiva competenza della Santa Sede, che ne informa la Repubblica Portoghese.

5 — La Santa Sede dichiara che nessuna parte del territorio della Repubblica Portoghese dipenderà da un Vescovo che abbia la sua sede in territorio soggetto a sovranità straniera.

Articolo 10

1 — La Chiesa Cattolica in Portogallo può organizzarsi liberamente in armonia con le norme del diritto canonico e costituire, modificare ed estinguere persone giuridiche canoniche, alle quali lo Stato riconosce personalità giuridica civile.

2 — Lo Stato riconosce la personalità delle persone giuridiche, di cui agli articoli 1, 8 e 9, nei termini rispettivamente indicati, come anche la personalità delle restanti persone giuridiche canoniche, inclusi gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica canonicamente eretti, che siano state costituite e comunicate alla competente autorità dal Vescovo della diocesi dove esse hanno la loro sede o dal suo legittimo rappresentante, fino alla data di entrata in vigore del presente Concordato.

3 — Alle persone giuridiche canoniche, eccetto quelle riferite negli articoli 1, 8 e 9, che si costituiscono o siano

comunicate dopo l'entrata in vigore del presente Concordato, è riconosciuta la personalità giuridica civile mediante l'iscrizione nell'apposito registro dello Stato in forza di un documento autentico, emesso dalla competente autorità ecclesiastica, da cui risultino la loro erezione, gli scopi, l'identità, gli organi rappresentativi e le rispettive competenze.

Articolo 11

1 — Le persone giuridiche canoniche, riconosciute ai sensi degli articoli 1, 8, 9 e 10, sono regolate dal diritto canonico e dal diritto portoghese, applicati dalle rispettive autorità, e hanno la stessa capacità civile che il diritto portoghese attribuisce alle persone collettive di identica natura.

2 — Le limitazioni canoniche o statutarie alla capacità delle persone giuridiche canoniche sono opponibili a terzi in buona fede a condizione che risultino dal Codice di Diritto Canonico oppure da altre norme pubblicate nei termini del diritto canonico e, nel caso degli enti ai quali si riferisce il n. 3 dell'articolo 10 e circa i punti ivi menzionati, dal registro delle persone giuridiche canoniche.

Articolo 12

Le persone giuridiche canoniche, riconosciute ai sensi dell'articolo 10, che, oltre a finalità religiose, perseguono scopi di assistenza e di solidarietà, svolgono la rispettiva attività secondo l'ordinamento giuridico stabilito dal diritto portoghese e godono dei diritti e benefici concessi alle persone collettive private con scopi della stessa natura.

Articolo 13

1 — Lo Stato portoghese riconosce gli effetti civili ai matrimoni celebrati in conformità con le leggi canoniche, a condizione che l'atto di matrimonio sia trascritto negli appositi registri dello stato civile.

2 — Le pubblicazioni matrimoniali si fanno non solo nelle rispettive chiese parrocchiali, ma anche presso i competenti uffici dell'anagrafe.

3 — I matrimoni *in articulo mortis*, nell'imminenza di parto, o la cui immediata celebrazione sia espressamente autorizzata dall'Ordinario proprio per un grave motivo di ordine morale, potranno essere contratti indipendentemente dal processo preliminare delle pubblicazioni.

4 — Il parroco trasmette entro tre giorni copia integrale dell'atto di matrimonio al competente ufficio dell'anagrafe affinché vi sia trascritto; la trascrizione deve essere eseguita entro due giorni e comunicata dal rispettivo funzionario al parroco entro il giorno immediatamente seguente a quello in cui fu effettuata, con l'indicazione della data.

5 — Senza pregiudizio degli obblighi menzionati al n. 4, la cui inadempienza espone il responsabile alle conseguenze previste nel diritto portoghese e nel diritto canonico, le parti possono sollecitare la suddetta trascrizione, mediante la presentazione della copia integrale dell'atto di matrimonio.

Articolo 14

1 — Il matrimonio canonico produce tutti gli effetti civili a partire dalla data della celebrazione, se la trascrizione verrà fatta entro sette giorni. Se ciò non

avviene, produrrà effetti relativamente a terzi soltanto a cominciare dalla data della trascrizione.

2 — Non osta alla trascrizione la morte di uno o di ambedue i coniugi.

Articolo 15

1 — Celebrando il matrimonio canonico, i coniugi assumono per ciò stesso, di fronte alla Chiesa, l'obbligo di attenersi alle norme canoniche che lo regolano e, in particolare, di rispettarne le proprietà essenziali.

2 — La Santa Sede, mentre riafferma la dottrina della Chiesa Cattolica circa l'indissolubilità del vincolo matrimoniale, ricorda ai coniugi, che hanno contratto matrimonio canonico, il grave dovere, che ad essi incombe, di non valersi della facoltà civile di chiedere il divorzio.

Articolo 16

1 — Le decisioni delle autorità ecclesiastiche competenti relative alla nullità e alla dispensa pontificia del matrimonio rato e non consumato, verificate dall'organo ecclesiastico di controllo superiore, producono effetti civili, a richiesta di qualsiasi delle parti, dopo revisione e conferma, nei termini del diritto portoghese, da parte del competente tribunale dello Stato.

2 — Per tale effetto, il tribunale competente verifica:

- a) Se sono autentiche;
- b) Se provengono dal tribunale competente;
- c) Se sono stati rispettati i principi del contraddittorio e dell'uguaglianza; e
- d) Se nei risultati non contraddicono i principi dell'ordine pubblico internazionale dello Stato portoghese.

Articolo 17

1 — La Repubblica Portoghese garantisce il libero esercizio della libertà religiosa mediante l'assistenza religiosa cattolica ai membri delle Forze Armate e di Sicurezza che la richiedano, e anche mediante la pratica dei rispettivi atti di culto.

2 — La Chiesa Cattolica assicura, a norma del diritto canonico e per mezzo della giurisdizione ecclesiastica di un'Ordinario castrense, l'assistenza religiosa ai membri delle Forze Armate e di Sicurezza che la richiedano.

3 — L'organo competente dello Stato e l'autorità ecclesiastica competente possono stabilire, mediante intesa, le forme di esercizio e di organizzazione dell'assistenza religiosa nei casi di cui ai numeri precedenti.

4 — Gli ecclesiastici possono adempiere gli obblighi militari sotto la forma di assistenza religiosa cattolica alle Forze Armate e di Sicurezza, fatto salvo il diritto all'obiezione di coscienza.

Articolo 18

La Repubblica Portoghese garantisce alla Chiesa Cattolica il libero esercizio dell'assistenza religiosa cattolica alle persone che, a motivo di permanenza in case di cura, di assistenza, di educazione o simili, oppure di detenzione in carcere o istituto simile, si trovino impedite di esercitare, in condizioni normali, il diritto alla libertà religiosa e ne facciano richiesta.

Articolo 19

1 — La Repubblica Portoghese, nell'ambito della libertà religiosa e del dovere che spetta allo Stato di cooperare con i genitori nell'educazione dei figli, garantisce le condizioni necessarie per assicurare, nei termini del diritto portoghese, l'insegnamento della Religione e Morale Cattolica negli istituti scolastici pubblici, non superiori, senza alcuna forma di discriminazione.

2 — La frequenza dell'insegnamento della Religione e Morale Cattolica negli istituti scolastici pubblici non superiori dipende dalla dichiarazione dell'interessato, quando ne abbia la capacità legale, dei suoi genitori o del suo rappresentante legale.

3 — In nessun caso l'insegnamento della Religione e Morale Cattolica può essere svolto da chi non sia ritenuto idoneo da parte dell'autorità ecclesiastica competente, la quale certifica la menzionata idoneità nei termini prevista dal diritto portoghese e dal diritto canonico.

4 — Gli insegnanti di Religione e Morale Cattolica vengono nominati oppure vengono assunti a contralto, trasferiti ed esclusi dall'esercizio della docenza della disciplina da parte dello Stato, d'accordo con l'autorità ecclesiastica competente.

5 — È di esclusiva competenza dell'autorità ecclesiastica la definizione del contenuto dell'insegnamento della Religione e Morale Cattolica, in conformità agli orientamenti generali del sistema d'insegnamento portoghese.

Articolo 20

1 — La Repubblica Portoghese riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di costituire seminari e altri istituti di formazione e cultura ecclesiastica.

2 — L'ordinamento interno degli istituti di formazione e cultura ecclesiastica non è sottoposto al controllo dello Stato.

3 — Il riconoscimento degli effetti civili degli studi, dei gradi e dei titoli ottenuti negli istituti di formazione e cultura ecclesiastica è regolato dal diritto portoghese, senza alcuna forma di discriminazione rispetto agli studi di identica natura.

Articolo 21

1 — La Repubblica Portoghese garantisce alla Chiesa Cattolica e alle persone giuridiche canoniche riconosciute nei termini degli articoli dall'8 al 10, nell'ambito della libertà di insegnamento, il diritto di fondare e dirigere scuole in ogni livello di insegnamento e formazione, in accordo col diritto portoghese, senza che siano soggette ad alcuna forma di discriminazione.

2 — I gradi, titoli e diplomi ottenuti nelle scuole, di cui al numero precedente, sono riconosciuti nei termini previsti dal diritto portoghese per scuole di simile natura e qualità.

3 — L'Università Cattolica Portoghese, eretta dalla Santa Sede il 13 ottobre 1967 e riconosciuta dallo Stato portoghese il 15 luglio 1971, svolge la propria attività in accordo col diritto portoghese, nei termini del numeri precedenti, obbedendo alla sua specificità istituzionale.

Articolo 22

1 — Gli immobili che, ai sensi dell'articolo VI del Concordato del 7 maggio 1940, erano o sono stati classificati

come «monumenti nazionali» o come di «interesse pubblico» restano destinati in modo permanente al servizio della Chiesa. Allo Stato spetta la loro conservazione, riparazione e restauro secondo un piano stabilito d'accordo con l'autorità ecclesiastica, per evitare disturbi al servizio religioso; alla Chiesa spetta la loro custodia e regime interno, segnatamente in ciò che riguarda l'orario delle visite, alla guida delle quali potrà intervenire un funzionario nominato dallo Stato.

2 — Gli oggetti destinati al culto che si trovano in un museo dello Stato o di altri enti pubblici sono sempre ceduti per le cerimonie religiose nel tempio a cui appartenevano, se questo si trova nella stessa località in cui i suddetti oggetti sono custoditi. Tale cessione si farà a richiesta della competente autorità ecclesiastica, la quale avrà cura della custodia degli oggetti ceduti, con responsabilità di fedele depositario.

3 — In altri casi e per motivi giustificati, i responsabili dello Stato e della Chiesa possono accordarsi circa una cessione temporanea di oggetti religiosi da usarsi nel rispettivo luogo di origine oppure in altro luogo adatto.

Articolo 23

1 — La Repubblica Portoghese e la Chiesa Cattolica dichiarano il loro impegno per la tutela, la valorizzazione e la fruizione dei beni, mobili ed immobili, che sono di proprietà della Chiesa Cattolica o di persone giuridiche canoniche riconosciute e fanno parte integrante del patrimonio culturale portoghese.

2 — La Repubblica Portoghese riconosce che la finalità propria dei beni ecclesiastici deve essere salvaguardata dal diritto portoghese, senza nulla togliere alla necessità di conciliarla con altre finalità derivante dalla loro natura culturale, nel rispetto del principio di cooperazione.

3 — Le autorità competente della Repubblica Portoghese e quelle della Chiesa Cattolica concordano nel creare una Commissione bilaterale per l'incremento della cooperazione riguardante i beni della Chiesa che costituiscono parte integrante del patrimonio culturale portoghese.

4 — La Commissione, di cui al numero precedente, ha l'incarico di promuovere la tutela, la valorizzazione e la fruizione dei beni della Chiesa, in particolare mediante l'aiuto dello Stato e di altri enti pubblici per le necessarie azioni di identificazione, manutenzione, sicurezza, restauro e funzionamento, senza alcuna forma di discriminazione in relazione a beni simili, spettando pure alla medesima Commissione di promuovere, quando sia conveniente, la stipulazione di accordi ai sensi dell'articolo 28.

Articolo 24

1 — Nessun tempio, edificio, dipendenza o oggetto adibito al culto cattolico può venire demolito, occupato, spostato, ristrutturato o destinato dallo Stato e da enti pubblici ad altro fine, se non mediante previo accordo con l'autorità ecclesiastica competente e per motivo di urgente necessità pubblica.

2 — Nei casi di requisizione o espropriazione per utilità pubblica verrà sempre consultata l'autorità ecclesiastica competente, anche per quanto riguarda l'ammontare dell'indennità. In ogni caso, non sarà esercitato atto alcuno di appropriazione o di utilizzo non religioso, senza che i beni espropriati vengano privati del loro carattere religioso.

3 — L'autorità ecclesiastica competente ha il diritto di previa consultazione quando siano necessari restauri o quando si avvii la procedura di inventariazione o classificazione come bene culturale.

Articolo 25

1 — La Repubblica Portoghese dichiara il suo impegno a destinare spazi a fini religiosi.

2 — Gli strumenti di pianificazione territoriale dovranno prevedere la destinazione di spazi a fini religiosi.

3 — La Chiesa Cattolica e le persone giuridiche canoniche hanno il diritto di previa consultazione, da esercitare nei termini del diritto portoghese, per quanto riguarda le decisioni sulla destinazione di spazi a fini religiosi negli strumenti di pianificazione territoriale.

Articolo 26

1 — La Santa Sede, la Conferenza Episcopale Portoghese, le diocesi e le restanti giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di scopi religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità civile ai sensi degli articoli 9 e 10, non sono soggette ad alcuna imposta su:

- a) Le offerte dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
- b) I donativi per la realizzazione dei loro scopi religiosi;
- c) Il ricavato delle collette pubbliche a fini religiosi;
- d) La distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose e la loro affissione nei luoghi di culto.

2 — La Santa Sede, la Conferenza Episcopale Portoghese, le diocesi e le restanti giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di scopi religiosi, alle quali sia stata riconosciuta la personalità civile ai sensi degli articoli 9 e 10, sono esenti da qualunque imposta o tributo generale, regionale o locale, su:

- a) I luoghi di culto e altri beni immobili oppure parti di essi direttamente adibiti alla realizzazione di fine religiosi;
- b) Le installazioni al servizio diretto ed esclusivo delle attività con fini religiosi;
- c) I seminari o qualsiasi istituto destinato alla formazione ecclesiastica o all'insegnamento della religione cattolica;
- d) Le dipendenze o annessi ai beni immobili, descritti nei precedenti punti da a) a c), a uso di istituzioni private di solidarietà sociale;
- e) I giardini e gli spazi antistanti ai beni immobili descritti nei punti da a) a d), quando non siano destinati a fini di lucro;
- f) I beni mobile di carattere religioso integrati negli immobili, di cui ai punti precedenti, o loro accessori.

3 — La Santa Sede, la Conferenza Episcopale Portoghese, le diocesi e le restanti giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche

costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di scopi religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità civile ai sensi degli articoli 9 e 10, sono esenti dalla marca da bollo e da tutte le imposte relative alla trasmissione di beni che incidano su:

- a) Acquisti onerosi di beni immobili con finalità religiose;
- b) Qualsiasi acquisto a titolo gratuito di beni con finalità religiose;
- c) Atti di istituzione di fondazioni, una volta iscritte nell'apposito registro dello Stato nei termini dell'articolo 10.

4 — L'autorità ecclesiastica responsabile per i fondi, destinati alla Chiesa Cattolica ai sensi dell'articolo seguente, è esente da qualunque imposta su detta fonte di reddito.

5 — Le persone giuridiche canoniche citate nei numeri precedenti, quando svolgono anche attività con fini diversi da quelli religiosi, considerati tali dal diritto portoghese, ossia, fra gli altri, quelli della solidarietà sociale, dell'educazione e della cultura, insieme a quelli commerciali e lucrativi, sono soggette all'ordinamento fiscale che si applica alla rispettiva attività.

6 — La Repubblica Portoghese assicura che i donativi fatti alle persone giuridiche canoniche, di cui ai precedenti numeri e alle quali sia stata riconosciuta la personalità civile ai sensi del presente Concordato, producono l'effetto tributario di deduzione nella dichiarazione del redditi, nei termini e nei limiti del diritto portoghese.

Articolo 27

1 — La Conferenza Episcopale Portoghese può esercitare il diritto di includere la Chiesa Cattolica nel sistema per la riscossione delle entrate fiscali, previsto nel diritto portoghese.

2 — L'inclusione della Chiesa Cattolica nel sistema di cui al numero precedente può essere oggetto di intesa fra gli organi competenti della Repubblica e le autorità ecclesiastiche competenti.

Articolo 28

Il contenuto del presente Concordato può essere sviluppato tramite intese stipulate fra le autorità competenti della Chiesa Cattolica e della Repubblica Portoghese.

Articolo 29

1 — La Santa Sede e la Repubblica Portoghese convengono di creare, nell'ambito del presente Concordato e come sviluppo del principio della cooperazione, una commissione paritetica.

2 — Compita della Commissione paritetica prevista al numero precedente sono:

- a) Cercare, in caso di dubbi sull'interpretazione del testo del Concordato, una soluzione di comune accordo;
- b) Suggestire qualsiasi altra misura per la sua buona esecuzione.

Articolo 30

Finché non sia stipulato l'accordo previsto all'articolo 3, la Repubblica Portoghese riconosce i seguenti giorni festivi: Capodanno e Maria Santissima Madre di Dio (1.º gennaio), *Corpus Domini*, Assunzione della Beata Vergine Maria (15 agosto), Tutti i Santa (1.º novembre), Immacolata Concezione (8 dicembre) e Natale (25 dicembre).

Articolo 31

Sono fatte salve le situazioni giuridiche esistenti e costituite in base al Concordato del 7 maggio 1940 e all'Accordo Missionario.

Articolo 32

1 — La Santa Sede e la Repubblica Portoghese procederanno all'elaborazione, revisione e pubblicazione delta legis-lazione complementare eventualmente necessaria.

2 — In vista di quanto disposto al numero precedente, la Santa Sede e la Repubblica Portoghese effettueranno consultazioni reciproche.

Articolo 33

Il presente Concordato entrerà in vigore con lo scambio degli strumenti di ratifica, sostituendo il Concordato del 7 maggio 1940.

Firmato in tre esemplari autentica in lingua italiana ed in lingua portoghese, facenti tutti fede, il giorno 18 del mese di maggio dell'anno 2004.

Per la Repubblica Portoghese:

José Manuel Durão Barroso, Primo Ministro di Portogallo.

Per la Santa Sede:

Angelo Cardinale Sodano, Segretario di Stato.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1/2004

de 16 de Novembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, exonero do cargo de Presidente do Governo Regional da Região

Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 16 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 2/2004

de 16 de Novembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 16 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 3/2004

de 16 de Novembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente do Governo Regional, Dr. João Carlos Cunha e Silva, o Secretário Regional dos Recursos Humanos, Dr. Eduardo António Brazão de Castro, o Secretário Regional do Turismo e Cultura, João Carlos Nunes Abreu, o Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, engenheiro Luís Manuel dos Santos Costa, a Secretária Regional dos Assuntos Sociais, Dr.ª Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, o Secretário Regional de Educação, Dr. Francisco José Vieira Fernandes, o Secretário Regional do Plano e Finanças, Dr. José Manuel Ventura Garcês, e o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Dr. Manuel António Rodrigues Correia.

Assinado em 16 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.